

**Relatório de Impugnação**

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA
CNPJ/CPF	14147098000119
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 12:44
Documento Identificação	03795006988
Usuário Responsável	MARCELO GONÇALVES DIAS
Conteúdo	Apresentamos impugnação ao Processo, razões que estão expostas na peça recursal em anexo.
Anexo	IMPUGNAÇÃO SECRETARIA DE SAÚDE - HOSPITAIS REGIONAIS - DOC. TÉCNICOS - ass..pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT**

**A  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT  
CUIABÁ – MT**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/SES/MT/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO – SES-PRO-2025/70409  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 KM 12, nº S/Nº – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra-assinado, com fulcro no **ITEM 5 – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/SES/MT/2026**, com previsão para ser realizado no dia 18 de maio de 2026 às 09h00min (horário local).

A **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e Tratamento Dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal, **de modo que somos os detentores dos atuais contratos junto aos hospitais de regionais de Alta Floresta, Sinop, Colíder, Sorriso.**

Assim, verifica-se que a peça editalícia em apreço estabelece exigências genéricas e insuficientemente delimitadas, abrindo margem à participação de empresas sem a devida capacidade técnica, operacional e estrutural para assegurar a adequada execução contratual, independentemente do lote escolhido para futura prestação de serviços junto à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Cumprе destacar que a presente impugnação não possui qualquer intuito de desmerecer o trabalho da Comissão de Licitação, mas sim de colaborar para o aperfeiçoamento do certame, em observância aos princípios da eficiência, da competitividade qualificada, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A signatária reafirma seu legítimo interesse em participar do procedimento licitatório, razão pela qual apresenta a presente impugnação com o devido respeito, confiando na sensibilidade e no elevado discernimento desta Comissão para reavaliar

os pontos ora suscitados, promovendo os ajustes necessários à garantia da segurança jurídica, da qualidade da contratação e do efetivo atendimento ao interesse público.

**(1) – DOS FATOS SUBJACENTES**

**01 –** Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/SES/MT/2026**, do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTES), “B” (QUÍMICO) e “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICANTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA N° 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**”

**02 –** Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com irregularidade.

**(2) – DA IMPUGNAÇÃO:**

**1. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA)**

c)Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Analisando o edital do pregão eletrônico n° 031/SES/MT/2026 é constada a exigência da licença ambiental emitida EXCLUSIVAMENTE pela SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA), conforme a exigência do item elencado na imagem acima.



Sobre a exigência da referida licença ser emitida especificamente pelo órgão estadual, introdutoriamente a Lei 12.305, de 02 de Agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos sólidos, o Art. 38º determina a obrigatoriedade de Pessoas Jurídicas que operem com Resíduos Perigosos em qualquer que seja a sua fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no “Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos”.

Consultando e considerando o disposto na Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: “São ações administrativas da União (...) XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos” e ainda a Instrução Normativa – IN N° 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Vejamos neste momento o ofício circular nº 038/2012/CGRS/SUIMIS/SEMA-MT



**RESÍDUOS SÓLIDOS - AUTORIZAÇÕES/CADASTRO**

## Autorização de Transporte de Resíduos

Publicado em: Seg, 24 de Setembro de 2012 17:30  
Última Atualização em: Sex, 28 de Setembro de 2012 15:44  
Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos

De acordo com a Instrução Normativa n° 05/2012, de 09/05/2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 10/05/2012, a Autorização Ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos, deve ser solicitada ao IBAMA.

Sendo assim, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deixará de emitir a Autorização de Transporte Interestadual de Resíduos Perigosos.

Acesse nos arquivos anexos a Instrução Normativa do IBAMA e o Ofício Circular n° 038/2012/CGRS/SUJNIS/SEMA-MT.

**Entre em contato:**  
Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos - CGRS  
Telefone: (65) 3613-7302  
E-mail: [cgrs@sema.mt.gov.br](mailto:cgrs@sema.mt.gov.br)

Bem assim, conforme reza também o § 1º do Art. 4º da Resolução CONAMA N° 237/97:

“O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Vale registrar que a empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, detentora de diversos contratos no Estado de Mato Grosso, inclusive junto a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT realiza o tratamento dos resíduos coletados fora do



Estado do Mato Grosso, onde a mesma coleta os resíduos no estado do Mato Grosso e os transporta para tratamento em sua sede na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul.

É importante aqui registrar que, o § 2, do artigo 17, da Lei Estadual 7862/2002, expressa que os resíduos poderão ser transportados para outros Estados mediante autorização do Estado importador.

§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do estado importador.

Resta claro que é permissível que uma empresa licenciada em determinado Estado, atue transportando resíduos de um Estado pra o outro, mediante a autorização de transporte interestadual do Ibama. Esta exportação só é possível, desde que haja a autorização do Estado importador.

Vale ressaltar a consideração do professor Marçal Justen Filho:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia”. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo: O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com



necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

A exigência apenas da Licença de operação do órgão fiscalizador do Estado não condiz com a realidade prática dos serviços prestados pelas empresas de acordo com o objeto do edital.

Sabe-se que a exigência de emissão apenas ao ESTADO, limita-se a participação de outras empresas, visto que órgãos Federais e Municipais também possuem poderes para emissão de tais licenças.

Existem fundamentos técnicos e legais despostos na Resolução 358/05 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, em seu ART. 2º. Inciso III e XIII e ART. 9º, e na RDC 222 DA ANVISA, onde é citado que as empresas coletoras e os locais onde são tratados os resíduos da saúde, devem possuir licenciamento expedido pelo órgão ambiental competente, independente se for órgão federal, estadual ou municipal.

Sendo que no caso desta licitante, sediada em Dourados-MS, a competência do licenciamento ambiental é do município, conforme:

DECRETO Nº 201, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

“Regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito Municipal previsto no art. 30 da Lei Complementar nº 55 de 19 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Dourados.”

É nesse contexto, e confiando na reconhecida sensatez desta Ilustrada Comissão, bem como no elevado discernimento da autoridade superior competente,



que a signatária apresenta a presente impugnação, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Busca-se, por meio desta manifestação, a revisão e adequação dos itens constantes no Edital e no Termo de Referência que, da forma como atualmente redigidos, podem comprometer a ampla competitividade, a segurança jurídica e a adequada execução contratual, razão pela qual requer sejam os referidos dispositivos corrigidos e ajustados, nos termos a seguir expostos:

**Licença de Operação e/ou Autorização Ambiental de resíduos perigosos emitido pelo órgão do meio ambiente competente, dentro do prazo de validade, a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos (incineração e autoclavação) de resíduos de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme Conama 358/2005 e outras legislações aplicáveis.**

Reforçando nossa argumentação, é válido apresentar que em impugnação ao edital nº 43/2023 da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, apontamos a mesma situação quanto a necessidade de adequação a exigência de Licença emitida pela SEMA/MT. O órgão entendeu e atendeu o apontamento adequando o edital.

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023 – 1ª RETIFICAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/18539**

**Objeto:** *“Repetição do Pregão Eletrônico nº 075/2022 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, até a adequada destinação e disposição final dos resíduos dos grupos “a”(infectante), “b”(químico) e “e”(perfuro cortantes e escarificantes) em conformidade com o disposto na resolução rdc anvisa nº 222, de 25 de setembro de 2018 e demais normas técnicas aplicáveis), para atender as necessidades das unidades ligadas à secretaria do estado de saúde do governo de mato grosso, conforme especificações, detalhamentos, condições e exigências estabelecidas neste termo de referência”.*

- c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão ambiental competente (contendo obrigatoriamente o Parecer Técnico), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A”, “E” e “B”, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

Na continuidade, apontamos o processo licitatório do município de Tangará da Serra/MT, através do pregão eletrônico nº 070/2025, onde o mesmo aponta a real necessidade de que a licença de operação de ser para tratamentos por autoclave e incineração, visto que os resíduos a serem coletados no município são resíduos para tal tipo de tratamento.

c)Licença de Operação e/ou autorização ambiental emitida pelo órgão ambiental cometente em nome da unidade de Tratamento da empresa, contemplando o tratamento por autoclave e por incineração.

Desta forma pedimos que haja a devida alteração no processo para que seja apresentado a licença de operação de tratamento por sistema de autoclave e incineração, visto que no processo licitatório da SES/MT em destaque também há resíduos que devem passar pelo sistema de tratamento por Autoclave e Incineração, conforme o próprio processo destacou através do seu termo de referência item 6.1.2.1, subitens f.3, f.3.1 e f.5 , conforme segue a imagem abaixo.



f.3) os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04 /2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

f.3.1) A RDC n° 222/2018 estabelece em seu art. 52 que os RSS do Grupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.

f.5) os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04 /2005 e RSS do Grupo A-Subgrupo A5 da RDC n° 222/2018 da ANVISA devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Diante dos apontamentos ora apresentados, requer-se a inclusão, como requisito de habilitação técnica, da competente Licença de Operação referente ao tratamento de resíduos por sistema de autoclave e incineração, em nome da empresa licitante, a fim de assegurar que somente participem do certame empresas efetivamente capacitadas e regularmente autorizadas a executar os serviços objeto da contratação.

A exigência pretendida visa resguardar a Administração Pública de eventuais riscos operacionais, ambientais e sanitários futuros, garantindo que a empresa contratada possua estrutura técnica compatível e plena regularidade para o adequado tratamento dos resíduos coletados nos hospitais regionais do Estado de Mato Grosso, indicados no processo licitatório como pontos de coleta.

Além de fortalecer a segurança jurídica do certame, tal medida assegura maior confiabilidade na execução contratual, preserva o interesse público e reforça a observância às normas ambientais e sanitárias aplicáveis ao gerenciamento e tratamento de resíduos de serviços de saúde.

## **2. APRESENTAÇÃO DO TESTE DE QUEIMA DO SISTEMA DE INCINERAÇÃO**



Esta empresa, visando contribuir para o fortalecimento e a segurança jurídica do edital em epígrafe, bem como resguardar a Administração Pública da contratação de empresas sem capacidade técnica efetiva para execução do objeto licitado, sugere que esta Comissão de Licitação passe a exigir, das empresas participantes, a apresentação do teste de queima do incinerador devidamente válido e vigente.

Tal exigência mostra-se plenamente pertinente diante da natureza dos resíduos objeto da contratação, especialmente em razão da previsão de tratamento por incineração, procedimento que demanda rigoroso controle ambiental, operacional e sanitário. A apresentação do referido documento permitirá à Administração comprovar que a empresa licitante possui equipamento apto, regularizado e em conformidade com os parâmetros técnicos e legais exigidos para o tratamento adequado dos resíduos de serviços de saúde.

Além disso, a medida proporcionará maior segurança quanto à correta destinação dos resíduos a serem tratados, minimizando riscos ambientais, sanitários e operacionais, além de assegurar que a futura contratada detenha condições reais e comprovadas de executar o objeto licitado em estrita observância à legislação aplicável e ao interesse público.

Ao analisarmos a legislação vigente aplicável à matéria, destaca-se a Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 316/2002, a qual estabelece os procedimentos, critérios e requisitos técnicos para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Referida norma dispõe sobre as condições de operação, controle ambiental, monitoramento e segurança necessária à execução adequada dos processos de incineração, visando garantir a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Vejam o que visa o Artigo 1º

“Art. 1º Disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de



modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades.”

Em uma contínua análise a este documento, ainda citamos o Art. 16, onde o mesmo dispõe sobre os tipos de resíduos aptos ao tratamento térmico, ao que se segue:

“Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

I - GRUPO A: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, pelo órgão ambiental competente;

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III - GRUPO D: resíduos comuns devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos.

Tendo o edital, processo licitatório como o objeto de contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, o mesmo deverá trazer nos itens de qualificação técnica a EXIGÊNCIA DO TESTE DE QUEIMA, conforme preconiza e determina a Lei.

Ainda argumentamos que a empresas que detém em seu ramo de atividade o CNAE de tratamento de resíduos, as mesmas devem obter licença de operação de



seus respectivos órgãos competentes, e conforme o Art. 29, parágrafo único da Resolução CONAMA N° 316 de 29/10/2002, o TESTE DE QUEIMA do Incinerador é obrigatório.

Art. 29. A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade.

Parágrafo único. A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.

Vejam que tal exigência não é apenas de vosso município, apresentamos que tal documento também foi uma exigência do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, em seu edital n° 094/2023, processo n° 23532.010509/2023-52 – UASG 155019, onde reforça a seriedade deste documento (teste de queima) e sendo assim a devida necessidade de tal exigência para no processo da habilitação das empresas licitantes.

#### **18. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

18.1. Em consonância com a legislação e normas que regulam a contratação e visando ao aumento da qualidade dos resultados do serviço e da produtividade atualmente praticada, racionalização e eficácia da gestão e fiscalização contratual, a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

Termo de Referência - SEI STHH/DLIH/GAD/HUJM-UFMT 35770116

SEI 23532.010509/2023

18.2. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.3. Alvará de localização e Funcionamento do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.4. Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.5. Licença Ambiental Operacional, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de competente, com validade na forma da Lei

18.6. Apresentar teste de queima do incinerador em plena validade;

Sabe-se que a responsabilidade pela fiscalização e validação do teste de queima compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, o que reforça ainda mais a relevância e a legitimidade da exigência de apresentação do referido documento em plena validade pelas empresas participantes do certame.

Tal exigência constitui medida essencial para que a Administração Pública possa verificar, de forma prévia e objetiva, se o sistema de incineração utilizado pela licitante atende aos parâmetros técnicos, ambientais e operacionais estabelecidos pela legislação vigente, especialmente no que se refere ao controle de emissões atmosféricas e à eficiência do tratamento térmico dos resíduos.

Dessa forma, a apresentação do teste de queima válido não representa formalidade excessiva, mas sim instrumento indispensável de garantia da capacidade técnica e da regularidade ambiental da futura contratada, assegurando maior segurança à execução contratual, à saúde pública e à proteção do meio ambiente.



Considerando a necessidade de assegurar que a futura vencedora do processo licitatório possua plena capacidade de atender, de forma eficiente e contínua, às exigências estabelecidas pela legislação ambiental vigente, mostra-se imprescindível que sua regularidade quanto ao teste de queima seja verificada ainda na fase de habilitação do certame.

A aferição prévia desse requisito permitirá à Administração Pública confirmar que a licitante detém qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto contratado, especialmente no que se refere à operação regular e ambientalmente adequada dos sistemas de incineração, em conformidade com os parâmetros e exigências legais aplicáveis.

Dessa forma, a exigência contribui para a seleção de empresas efetivamente aptas à execução do objeto licitado, promovendo maior segurança jurídica, eficiência contratual e observância aos princípios que regem a Administração Pública.

### **3. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E/OU LOCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS EMPRESAS SUBCONTRATADAS**

Outro apontamento que fazemos nesse momento é em relação aos documentos que devem ser apresentados pela empresa que será subcontrata, ou seja, a permissão nesse processo é que seja somente subcontratado o ATERRO SANITÁRIO, o que faz com maestria.

Porém para uma maior segurança, além da licença de operação deste devido aterro e também a anuência e/ou contrato que deve ser apresentado, conforme já exigido no momento da habilitação.

**11.5.7.8** Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados, contendo os documentões compatíveis com o objeto contratado;

O processo exige que também seja apresentado documentos compatíveis com o objeto contratado, porém não especifica qual seja o documento que deve ser apresentado.

Ressalta-se que, entre os documentos exigidos para a regular habilitação da empresa vencedora, especialmente no que se refere à eventual subcontratação, mostra-se pertinente a inclusão da exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento e/ou de Localização, bem como da Licença Sanitária do estabelecimento da subcontratada.

Tais documentos são essenciais para comprovar que o local indicado possui regularidade perante os órgãos municipais e/ou estaduais competentes, estando devidamente autorizado e apto, em sua integralidade, para o exercício das atividades a que se propõe.

No presente caso, referida comprovação assume especial relevância, pois assegura que a subcontratada possui condições legais, sanitárias e operacionais adequadas para o recebimento, manuseio e destinação dos resíduos previamente tratados pela empresa licitante vencedora, garantindo maior segurança jurídica, sanitária e ambiental à execução contratual e ao adequado cumprimento do objeto licitado.

Vejam que também o processo licitatório do município de Nova Mutum/MT, preocupado com a destinação dos resíduos após o devido tratamento, exigiu que o Aterro também tenha em plena regularidade tais documentos de Alvará de Funcionamento e Sanitário. Então vejam que imprescindível que tais documentos sejam incluídos como critério de habilitação.



- a) Licença de operação de aterro ou similar industrial emitida pelo órgão ambiental estadual competente para a disposição de resíduos.
- b) Alvará de Funcionamento e Localização do Município onde está instalada a unidade de disposição final da empresa;
- c) Alvará da Vigilância Sanitária do Município onde está instalada a unidade de disposição final da empresa, caso a Vigilância não forneça esse documento, a licitante deverá apresentar justificativa com declaração do órgão competente atestando a dispensa deste alvará;

#### **4. OBJETO NÃO CONCLUSO, NÃO OBJETIVO E PASSIVO DE INTERPRETAÇÃO**

**11.6.5** Comprovante do “CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária”, em nome da licitante referente ao seu município Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, compatível com o objeto da licitação ou, ainda, documento hábil que comprove que a empresa está dispensada de sua apresentação;

Ora, pedimos que seja averiguado o solicitado no referido item acima, o mesmo ficou confuso quanto a sua exigência, visto que se inicia pedindo um documento emitido pelo órgão estadual e em seguida fala que é referente a emissão no município da sede da licitante.

Desta forma pedimos que seja alterado, solicitando a Licença/Alvará emitido pela vigilância sanitária da sede do licitante, visto que é o órgão municipal que tem poderes para licenciar tais empreendimento, pelo menos na maior para dos estados e municípios.

Para que se reforce ainda mais nossa argumentação, apresentamos consulta realizada na ANVISA.



Em atenção a sua solicitação, informamos que segue abaixo a pergunta e resposta, referente ao protocolo 2015224388:

Pergunta;

Empresa: Bio Resíduos Transportes Ltda

CNPJ: 08680158000161

Boa tarde, estou com dúvida se a nossa empresa se enquadra como sujeita a Autorização pela Anvisa.

A empresa exerce a atividade de Prestação de serviço de coleta e transportes para destino final de resíduos de serviço de saúde, do Grupo A, B e E. Tendo como Atividade Econômica Principal (Cod. 38.12-2-00)

Coleta de Resíduos Perigosos. Depois da coleta, transportamos direto para o destino final, não temos nem transbordo e nem armazenamento temporário.

Em contato telefônico com a Anvisa me informaram sobre a RDC nº 16, de 01/04/2014 e Lei nº 6.360, de 23/09/1976.

Onde na Lei nº 6.360, de 23/09/1976 não consegui enquadrar a empresa como sujeita a Autorização da Anvisa.

Já na RDC nº 16, de 01/04/2014, fiquei com dúvida se a empresa se enquadra sujeita a AFE (Autorização de Funcionamento), ou AE (Autorização Especial), ou em nenhuma das duas sendo dispensada de Autorização da Anvisa?

Espero ter sido suficientemente claro, e desde já agradeço pela atenção.

Marcelo Gonçalves Dias

Resposta;

Em atenção a sua solicitação, informamos que a atividade de transporte final de resíduos não se sujeita a AFE ou AE, a empresa deve procurar a vigilância local para mais orientações.

Atenciosamente,

Anvisa atende

Central de atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

0800 642 9782

[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

#### 4. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DE COLETA, VISTO QUE A MESMA ESTÁ INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE

7.3.4. Das unidades geradoras, dos locais, da frequência da coleta e quantidade estimada de bombonas conforme quadro abaixo:

Unidade Geradora	Endereço	Frequência da coleta
Hospital Regional de Alta Floresta	Avenida Ariosto da Riva, 1933 – Bairro Centro. CEP: 78.580-000, Alta Floresta - MT.	Grupo "A" e "E" coleta 1 vez por semana, Grupo "B" quinzenalmente.
Hospital Regional de Colíder	Rua Machado de Assis, nº 690, Bairro Nossa Senhora da Guia. CEP: 78500-000, Colíder - MT	Grupo "A" e "E" coleta 1 vez por semana, Grupo "B" quinzenalmente.
Hospital Regional de Sorriso	Avenida Porto Alegre, 3125 – Bairro Centro. CEP: 78890-000 Sorriso - MT	Grupo "A" e "E" coletar 1 vez por semana, Grupo "B" 1 vez por semana
Hospital Regional de SINOP	Rua das Caviúnas, 1759 - Setor Comercial. CEP: 78550-098, Sinop – MT	Grupo "A" e "E" coletar 1 vez por semana, Grupo "B" 1 vez por semana
Hospital Regional de Rondonópolis mais UCT	Rua 13 de Maio, 2366 - Jardim Guanabara, 78710-080 Rondonópolis - MT.	Grupo "A" e "E" coletar 2 vez por semana, Grupo "B" 2 vez por semana
Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva	Av. dom Orlando chaves, s/n – bairro cristo rei. CEP: 78.118-000, várzea grande – MT.	Grupo "A" e "E" coletar 2 vez por semana, Grupo "B" 2 vez por semana
Hospital Estadual Santa Casa	Praça do seminário nº 141, bairro Dom Aquino, CEP. 78015-325, Cuiabá/MT.	Grupo "A" e "E" coletar 3 vez por semana, Grupo "B" 2 vez por semana
Obs.: Em caso excepcionais (campanhas/eventos realizados pela Unidade a coleta deverá ser feito o pedido pela unidade geradora antecipadamente.		



Conforme se verifica na descrição acima, encontra-se devidamente especificada a periodicidade de coleta dos resíduos em cada unidade contemplada nos respectivos lotes, evidenciando a frequência com que os serviços deverão ser executados pela empresa vencedora do processo licitatório.

Tal detalhamento demonstra a necessidade de que a futura contratada possua plena capacidade operacional, logística e técnica para atender, de forma contínua, eficiente e adequada, à demanda prevista para cada unidade geradora de resíduos.

Quando se cita órgão competente, não sabemos como entender qual órgão o edital está dizendo, ficando incompreensível a exigência.

Diante do exposto, a Sancristo Coleta de Resíduos Ltda, atual detentora dos contratos de atendimento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta, Colíder, Sinop e Sorriso, e conhecedora da realidade operacional e do volume efetivo de geração de resíduos dessas unidades, vem respeitosamente solicitar a readequação da periodicidade de coleta prevista no processo licitatório, a fim de compatibilizá-la com a real demanda apresentada pelos referidos estabelecimentos de saúde.

A presente solicitação visa assegurar que as informações constantes no edital e no termo de referência reflitam de maneira fiel a rotina operacional das unidades hospitalares, proporcionando às empresas interessadas pleno conhecimento das condições efetivas de execução do objeto licitado.

Verifica-se que a quantidade estimada de resíduos gerados por cada unidade, quando confrontada com a frequência de coleta atualmente prevista, encontra-se em desconformidade com a realidade operacional observada.

Tal adequação mostra-se necessária para garantir maior precisão na formulação das propostas, equilíbrio contratual e viabilidade operacional dos serviços,

evitando subdimensionamentos que possam comprometer a eficiência da coleta, o adequado gerenciamento dos resíduos e a continuidade dos atendimentos nas unidades hospitalares contempladas.

Nesse sentido, propõe-se que, para o Hospital Regional de Sorriso, a frequência de coleta seja alterada para 2 (duas) vezes por semana, enquanto para o Hospital Regional de Sinop, seja estabelecida a periodicidade de 3 (três) vezes por semana.

Tal adequação se justifica pela necessidade de compatibilizar a programação de coleta com o volume real de geração de resíduos nessas unidades, assegurando condições adequadas de armazenamento temporário, redução de riscos sanitários e ambientais, bem como maior eficiência logística e operacional na execução dos serviços, em consonância com o interesse público e a boa gestão dos recursos envolvidos.

### **(3) – DO PEDIDO**

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026:

- 1) Seja adequado e alterado para a exigência de licença ambiental emitida pela secretaria de estado e/ou órgão ambiental competente;
- 2) Inclua a apresentação da Licença de Operação de Tratamento por Autoclave e Incineração da empresa Licitante;
- 3) Seja incluído a necessidade de apresentação do TESTE DE QUEIMA do incinerador em plena validade;
- 4) Adequação da frequência de coleta das unidades dos Hospitais Regionais;
- 5) Adequação do item 11.6.5 do respectivo edital;
- 6) Inclusão do Alvará de Funcionamento e/ou Localização e Alvará Sanitário da empresa Subcontratada (Aterro);



- 7) Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Dourados (MS) para Cuiabá (MT), em 13 de maio de 2.026.

MARCELO  
GONCALVES

DIAS:03795006988

Assinado de forma digital por  
MARCELO GONCALVES  
DIAS:03795006988  
Dados: 2026.05.13 13:32:30 -03'00'

**SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**

**CNPJ: 14.147.098/0001-19**

**MARCELO GONÇALVES DIAS**

**PROCURADOR**

**R.G: 7.731.932-8 SESP/PR**

**CPF: 037.950.069-88**



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

54600124660

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Nome: SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MSE2500103821

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

DOURADOS

Local

13 Agosto 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, resolve na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica neste instrumento, alterado o endereço da filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6 que passa a ser: à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** À vista da modificação ora ajustada e em



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, a sócia resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social como sociedade empresária limitada, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato social e posteriores alterações que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS**  
**LTDA CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**

**EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19**.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº,



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Zona Rural, CEP 79804- 970.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem como objeto: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e teve início em 20/07/2011.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0002-08 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54900381510, localizada no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, à Avenida Amâncio José de Lima, nº 72, Vila dos Ferroviários, CEP 79630-640, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

b) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0003-80 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE nº 51920035720, localizada no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, à Rua J, nº



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

833, Distrito Industrial, CEP 78.098-360, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

c) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

d) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0005-42 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192006642-1, localizada no município de Sinop, Estado do Mato Grosso, à Rua Campo Grande, 55, B, Setor Industrial, CEP 78557-093, com o objeto social: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

**CLÁUSULA SEXTA:** O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor unitário



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído:

<b>SÓCIA</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>	<b>VALOR R\$</b>
EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	400.000	100%	R\$ 400.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>400.000</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 400.000,00</b>

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA OITAVA:** A sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, consoante o Artigo 997, inciso VIII, da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA NONA:** Ocorrendo o óbito da sócia, a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar da falecida, os herdeiros designados legalmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A administração e representação da sociedade cabe a sócia **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, com os poderes e atribuições de sócia administradora, autorizado o uso da denominação social individualmente, para todos os fins.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser designados administradores não sócios para administrar a sociedade, na forma prevista no Art. 1.061 da Lei 10.406/2002, onde a sócia deverá especificar no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Parágrafo Segundo:** Poderão ser designados procuradores para representar a sociedade, onde a sócia deverá especificar no instrumento, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A administradora declara sob as Penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore de acordo com as disposições legais da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Único:** Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pela sócia de forma proporcional ou não proporcional de sua participação no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro da comarca de



**SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA**  
**CNPJ nº 14.147.098/0001-19**  
**NIRE nº 54600124660**  
**SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

A sócia assina o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Dourados-MS, 04 de agosto de 2025

**EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.147.098/0001-19 e protocolado sob o número 25/092.997-0 em 14/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55570058, em 15/08/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Arlete Alves Pereira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/08/2025



Documento assinado eletronicamente por Arlete Alves Pereira, Servidor(a) Público(a), em 15/08/2025, às 08:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](http://portalservicos.jucems.ms.gov.br) informando o número do protocolo 25/092.997-0.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Campo Grande, sexta-feira, 15 de agosto de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



## CERTIDÃO



**CERTIFICO** a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Procurações, existentes neste Serviço Notarial, dentre eles no de número 0225-P, às folhas 040, verifiquei constar o seguinte teor:

**PROCURAÇÃO** bastante que faz: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração ou dele conhecimento tiverem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (**08/04/2019**), nesta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas, perante mim 2º Tabelião, compareceu como outorgante: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede e foro na Rodovia BR 463, s/nº, km 12, Zona Rural, na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.147.098/0001-19, constituída inicialmente como sociedade empresária limitada por força do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 5420104400-0, em data de 09/08/2011, e posteriores alterações, sendo a transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, por força da terceira alteração contratual consolidada, que foi registrada Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, recebendo o novo número de identificação de registro de empresas - NIRE (sede) sob nº 5460012466-0, em data de 18/06/2018, da qual cópia emitida eletronicamente via internet, fica arquivada as folhas 077/080 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, conforme faz prova a Certidão Simplificada de 04/04/2019, emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual fica arquivada as folhas 081 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, neste ato representada pela titular e administradora **EVELYN ALVES DE QUEIRÓZ RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Londrina nº 359, Zona 04, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.561.036-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.960.239-06. A presente, maior e capaz, reconhecida e identificada como sendo a própria por mim 2º Tabelião, mediante os documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim 2º Tabelião, pela empresa outorgante, representada na forma exposta, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCELO GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Caiobá nº 240, Residencial Atlântico V, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.731.932-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 037.950.069-88, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante onde necessário for, defendendo seus direitos e tratar de todos os assuntos e interesses, podendo gerir e administrar todos os negócios da empresa outorgante, pelo que poderá o procurador constituído, praticar os seguintes atos: **1)-** Movimentar livros contábeis e fiscais; subscrever livros e balanços; comprar e vender mercadorias e produtos ligados ao ramo de negócio da empresa outorgante; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber valores; passar recibos; receber e dar quitação; celebrar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que forem necessárias; emitir e assinar notas fiscais, recibos, pedidos e outros documentos; receber e pagar contas; aceitar e emitir duplicatas; assumir compromissos e obrigações; receber todos os créditos da empresa outorgante, podendo outorgar



instrumentos de quitações; autorizar protestos de títulos ou documentos de créditos; comprar tudo que se tornar necessário à administração; promover reparos e reformas de benfeitorias, maquinários e instalações; participar de concorrências públicas de quaisquer natureza, apresentando propostas e orçamentos; em suma, praticar todos os demais atos necessários; **2)-** Contratar e demitir empregados; celebrar e rescindir contratos de trabalho; fazer notificações; assinar carteiras de trabalho dos empregados, nelas fazendo as anotações necessárias; ajustar valores; efetuar pagamento de salários, 13º salários e férias; promover recolhimentos de encargos previdenciários e trabalhistas; firmar acordos trabalhistas; em suma, praticar todos os demais atos necessários; **3)-** Representar a empresa outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de créditos deste país, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e de poupanças; depositar quaisquer importâncias; efetuar saques de contas; passar recibos e dar quitação; requisitar e retirar talonários de cheques; emitir e endossar cheques, notas promissórias e outros títulos de crédito; colocar em cobrança bancária e descontar cheques, notas promissórias e outros títulos de créditos; solicitar saldos; solicitar e retirar extratos; retirar cheques devolvidos; sustar ou contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; assinar as correspondências dirigidas aos bancos, instituições financeiras e cooperativas de créditos; retirar e receber todas as correspondências destinadas à empresa outorgante; fazer retiradas mediante recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou qualquer outro meio; fazer aplicações financeiras de quaisquer espécies, promovendo resgates e reaplicações; assinar cadastros; requisitar emissão e retirar cartões eletrônicos; cadastrar, renovar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico; receber e emitir ordens de pagamentos; fazer recadastramento de contas, assinando todos os documentos necessários; apresentar e desentranhar documentos; contrair financiamentos de quaisquer natureza, assinando todos os documentos e títulos creditícios necessários; ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; assinar notas promissórias ou outros títulos de créditos correspondentes aos contratos firmados; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; **4)-** Prestar aval de títulos creditícios e contratos fiduciários junto a qualquer instituição financeira; prestar avais e/ou fianças em operações de créditos em geral pleiteadas e/ou efetuadas pela empresa outorgante, inclusive CCB, CCD, CESSF, podendo assinar todos e quaisquer documentos decorrentes de operações de empréstimos, financiamentos, bem como figurar na condição de fiel depositário; fazer abertura de créditos e outras de quaisquer natureza, assinando os respectivos títulos de créditos representativos dessas operações; concordar com os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação e praticar todos os demais atos necessários; **5)-** Contratar advogados, concedendo aos causídicos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e mais os poderes especiais do Artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), para onde com estes se apresentar, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defender a empresa outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso; recorrer e interpor recursos e apelações em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça



# 2º Tabelionato de Notas

Flávio Vieira - Tabelião  
Cianorte - Paraná

livro  
**0225-P**

cód. esc.  
**0009**

folha  
**041**

protocolo  
**00017411**

Federal, na Justiça do Trabalho e em Juizado Especial; conciliar, reconvir e intentar novamente; levantar quaisquer quantias depositadas em juízo; representar a empresa outorgante em audiências perante quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Juizado Especial, prestando as declarações e informações que se fizerem necessárias; concordar ou discordar de cálculos e valores; promover acordos; assinar termos de audiências ou outros documentos que se fizerem mister; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 6)- Representar a empresa outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e suas autarquias, especialmente junto ao INSS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), PREFEITURAS MUNICIPAIS, INCRA, IBAMA, IAP, PROCON, SERVIÇOS NOTARIAIS, SERVIÇOS REGISTRAIS, DETRAN, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS, DISTRITO SANITÁRIO, MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, JUNTA COMERCIAL, SINDICATOS DE CLASSES, DELEGACIAS DE POLÍCIA, POLÍCIA FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS, AGÊNCIA DE RENDAS ESTADUAIS e AGÊNCIAS/DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL, as quais poderá dirigir requerimentos; prestar declarações; assinar termos de responsabilidade e de compromisso e outros documentos que se fizerem necessários; solicitar e baixar inscrições; apresentar e retirar documentos; requerer certidões negativas, alvarás e outros documentos; requerer e assinar toda a documentação necessária para obtenção de certificados digitais; efetuar pagamento de impostos, taxas e multas; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 7)- Participar de concorrências e licitações públicas, podendo retirar editais, apresentar propostas, contra-propostas, fazer ofertas e lances de preços; subscrever termos, apresentar recursos e oposições, bem como assinar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; receber valores em dinheiro ou em cheques, que poderão serem endossados para efeito de recebimento, dar quitação, emitindo os necessários recibos; interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 8)- Arrematar bens em leilões públicos ou particulares, podendo oferecer lances, assinar termos de arrematação, receber os bens arrematados, efetuar pagamentos em dinheiro ou em cheques, receber quitação e os documentos relativos as arrematações; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 9)- Comprar, vender, ceder, permutar, transferir ou por qualquer forma e título, adquirir ou alienar bens imóveis, móveis, veículos, terminais telefônicos, direitos, ações, semoventes e outros bens na República Federativa do Brasil; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber importâncias; receber e dar quitação; aceitar e transmitir posse, domínio, ações, servidões, vantagens, obrigações e demais direitos; assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário, inclusive DUT - Documento Único de Transferência e Autorização para Transferência de Veículo; podendo requerer e retirar o certificado de propriedade, prontuários, 2ª via, certidões negativas de furtos e quaisquer outros documentos que se tornarem necessários; obrigá-la e exigir responsabilidade pela evicção de direito; descrever e caracterizar os bens; concordar com divisas, confrontações e metragens; citar títulos de aquisição; aceitar declarações, inclusive sob responsabilidade das sanções legais referente a inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias que possam afetar a posse e o domínio dos bens; assinar mapas, guias e requerimentos; assumir compromissos e obrigações; aceitar, outorgar e assinar escrituras públicas ou instrumentos particulares de quaisquer natureza, inclusive de cessão e transferência de direitos, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; fixar cláusulas penais; assinar notas promissórias e outros títulos de créditos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que aqui não expressos, mas para a finalidade acima, inclusive substabelecer. Esta procuração fica registrada no livro "**Protocolo Geral**" sob nº

**00429/2019**, em data de 08 de abril de 2019. Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações: Data: 08/04/2019 12:44:00 - Hash: 7089.34b4.5b13.5fcd.ca65.9082.a291.6fab.2317.039b - CPF/CGC: 14147098000119 - Nome: SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - Negativa. E, de como assim disse e outorgou, do que dou fé, me pediu e eu lhe fiz lavrar o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, o aceitou e assina, dispensando a presença de testemunhas instrumentárias, conforme lhe faculta o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Dou fé. Eu (a.) Flávio Vieira 2º Tabelião que a fiz lavrar, subscrevi e dou fé. Custas 384,62 VRC - (R\$ 74,23), acrescido de R\$-2,23 de ISSQN + R\$-0,80 do selo do FUNARPEN + R\$ 18,56, correspondente ao FUNREJUS e R\$-3,71 do FADEP, previsto na lei 18.415 de 29/12/2014. (Total R\$-99,53). CIANORTE, 08 de abril de 2019. (a.a) EVELYN ALVES DE QUEIRÓZ RODRIGUES. **Certifico ainda não existir nenhuma averbação de revogação ou renúncia deste instrumento, estando assim, para todos os efeitos de direito, em plena vigência. Esta certidão foi requerida presencial e verbalmente em data de 04/09/2025 por GIULIANO VANETI DE SOUZA, portador da Carteira nacional de Habilitação nº 05002906000-DETRAN/PR e da Cédula de Identidade RG nº 10.569.344-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.664.329-21, que foi advertido de que responderá civil e criminalmente pelo uso desta certidão, nos termos da Lei nº 13.709 de 14/08/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS).** NADA MAIS. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, da qual me reporto e dou fé.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Cianorte, 04 de setembro de 2025.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

2º TABELIÃO



FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº SFTN1.4GXnb.CsrEx,

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa SANCRISTO COLETA DE RESIDUOS LTDA – CNPJ: 14.147.098/0001-19

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 13 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

**2- DO PEDIDO**

A impugnante apresentou suas contestações referente a exigência de licença ambiental emitida pela SEMA, apresentação do teste de queima do sistema de incineração, exigência de alvará de funcionamento e/ou localização e vigilância sanitária das empresas subcontratadas, esclarecimento quanto a solicitação do “CEVS”, alteração da periodicidade de coleta.

Insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final, essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnicas e a área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo técnico para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO da mesma, que se manifestou conforme anexo.

Preliminarmente vale destacar que o edital em nenhum momento restringe a apresentação de licença ambiental/operacional do Estado de Mato Grosso, vejamos:

c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "E" e "B", conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.

O edital indica o estado de Mato Grosso e sim o órgão estadual, que em vários estados também possuem abreviatura de SEMA. Trata-se apenas de uma abreviatura, não interferindo no documento que deverá ser apresentado. NO entanto será corrigido através de ADENDO, para que fique óbvio.

No que se refere a inclusão de exigência apresentação da Licença de Operação de Tratamento por Autoclave e Incineração da empresa Licitante E alvará de funcionamento e/ou localização e vigilância sanitária das empresas subcontratadas, observamos que a licitação é o principal instrumento para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, assegurando eficiência, transparência e competitividade. O Edital de Licitação não pode conter exigências muito específicas para possibilitar a habilitação jurídica ou técnica de licitantes, sob pena de violação do princípio da ampla competitividade.

O recente Acórdão 1712/2025 do Tribunal de Contas da União lança luz sobre esse tema, reafirmando que requisitos técnicos só podem ser impostos quando realmente necessários para garantir o desempenho do objeto.

De acordo com a decisão, é irregular exigir que os licitantes apresentem normas técnicas, certificações, laudos ou declarações de qualidade sem a devida comprovação da essencialidade dessas exigências. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, inciso I, alínea a, veda práticas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. Isso significa que, ainda que a Administração tenha autonomia para definir as condições do edital, ela deve justificar de forma objetiva cada exigência, demonstrando que tal requisito é indispensável para assegurar a execução contratual adequada.

A área técnica só exigiu o estritamente necessário para execução do objeto contratado com a devida segurança.

A unidade técnica demandante detém de todo conhecimento sobre a rotina hospitalar, volume de resíduos gerados, capacidade de armazenamento e o período necessário de coleta para atender as necessidades das Unidades.

Quanto a o CEVS a área técnica solicitou retificação da clausula conforme razões apresentadas na manifestação técnica.

O parecer técnico é parte integrante e essencial dessa decisão, todas as retificações solicitadas, serão realizadas através de ADENDO, e para que tenhamos tempo hábil para analisar todas as impugnações a sessão será suspensa

Acolho as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**OFÍCIO Nº 16361/2026/GBSAG/SES**

**Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026**

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/SES/MT/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A&rdquor; (INFECTANTE), “B&rdquor; (QUÍMICO) E “E&rdquor; (PERFUCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO&rdquor;”, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

Em síntese, a empresa licitante impugna a exigência de licença ambiental emitida pela secretaria de estado e/ou órgão ambiental competente, requer ainda a inclusão da apresentação da Licença de Operação de Tratamento por Autoclave e Incineração da empresa Licitante, a apresentação do TESTE DE QUEIMA do incinerador em plena validade, a adequação da frequência de coleta das unidades dos Hospitais Regionais, a adequação do item 11.6.5 do respectivo edital e a inclusão do Alvará de Funcionamento e/ou Localização e Alvará Sanitário da empresa Subcontratada (Aterro).

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A&rdquor; (infectantes), “B&rdquor; (químicos) e “E&rdquor; (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

**1) *Seja adequado e alterado para a exigência de licença ambiental***

Classif. documental | 996



SESOF202616361A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

***emitida pela secretaria de estado e/ou órgão ambiental competente;***

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado possui natureza altamente especializada, envolvendo atividades contínuas de relevante interesse público, diretamente relacionadas à proteção da saúde coletiva, à segurança sanitária, ao controle ambiental e à mitigação dos riscos decorrentes do manejo inadequado de resíduos de serviços de saúde.

A contratação pretendida não se limita à execução isolada de atividades operacionais, mas compreende um sistema integrado de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, cuja execução deve ocorrer de forma coordenada, rastreável e tecnicamente controlada, desde a coleta até o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada.

Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, na condição de geradora dos resíduos oriundos das unidades hospitalares estaduais, possui responsabilidade legal sobre todo o ciclo de gerenciamento dos resíduos, nos termos da legislação sanitária e ambiental vigente, respondendo administrativa, civil e ambientalmente por eventual destinação inadequada ou ocorrência de dano ambiental e sanitário.

Diante dessa responsabilidade institucional, compete à Administração Pública estabelecer critérios técnicos mínimos aptos a assegurar a adequada execução contratual, especialmente nas parcelas de maior relevância técnica e operacional do objeto.

Conforme previsto na Resolução CONAMA nº 358/2005, o tratamento de resíduos de serviços de saúde consiste em conjunto de procedimentos destinados à alteração das características físicas, químicas e biológicas dos resíduos, visando à redução ou eliminação dos riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança ocupacional.

Trata-se, portanto, de etapa essencial e sensível do gerenciamento dos resíduos, envolvendo operações de elevada complexidade técnica, infraestrutura especializada, licenciamento ambiental específico, controle operacional rigoroso, monitoramento contínuo e acompanhamento por responsável técnico habilitado.

Do mesmo modo, a destinação final ambientalmente adequada representa fase conclusiva e indispensável do gerenciamento dos resíduos, devendo ocorrer em unidades devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, observando-se critérios técnicos voltados à prevenção de impactos ambientais e riscos sanitários.

Nesse sentido, a Administração estabeleceu, de forma motivada, que a futura contratada deverá possuir capacidade operacional própria em, ao menos, 2 (duas) das parcelas consideradas de maior relevância técnica do objeto, especialmente aquelas relacionadas ao tratamento e à destinação final dos resíduos, visando assegurar maior





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

controle operacional, continuidade dos serviços, rastreabilidade dos resíduos, eficiência contratual e mitigação dos riscos sanitários e ambientais envolvidos.

Importa salientar que a possibilidade de subcontratação prevista no artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza absoluta, competindo à Administração, mediante justificativa técnica, delimitar as parcelas passíveis de subcontratação, sobretudo quando se tratar de atividades essenciais, estratégicas ou de elevada complexidade técnica.

Quanto à exigência prevista no item 11.5.7.18 do edital, relativa à apresentação de parecer do órgão ambiental do Estado de destino autorizando o recebimento e a destinação final dos resíduos provenientes do Estado de Mato Grosso, destaca-se que referida exigência encontra respaldo no § 2º do artigo 17 da Lei Estadual nº 7.862/2002, o qual dispõe que:

“§ 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do estado importador.”

Todavia, visando conferir maior clareza procedimental, ampliar a competitividade do certame e afastar interpretação de que tal documento constituiria requisito de habilitação técnica prévia, esta Administração entende pertinente promover **adequação na redação editalícia**, de modo que a apresentação da documentação passe a ser exigida apenas da licitante adjudicatária, no momento da assinatura contratual.

A medida observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, sem afastar a obrigação da futura contratada de comprovar sua plena regularidade ambiental para execução do objeto.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente** o pedido formulado pela impugnante, exclusivamente para promover adequação procedimental quanto ao momento de apresentação documental, permanecendo hígida a exigência de comprovação da regularidade ambiental necessária à execução contratual, nos seguintes termos:

- **Exclusão** do item 13.6.18 do Termo de Referência, item 11.5.19 do edital;
- **Inclusão** da alínea “f” no item 13.6.21 no termo de referência e 11.6.8 no edital, com a seguinte redação:

“**11.6.8.** Caso a licitante vencedora utilize unidade de tratamento por incineração e destinação final localizada fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar, previamente à assinatura do contrato, Licença de Operação válida da unidade receptora, emitida pelo órgão ambiental competente, contemplando a atividade de





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

tratamento por incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde, bem como os documentos ambientais exigidos para o transporte interestadual dos resíduos, nos termos da legislação ambiental aplicável.&rdquo;&rdquo;

Quanto ao item 11.5.7.5 alínea "c" do edital, passará a vigorar com a seguinte redação:

**ONDE SE LÊ:**

**“11.5.7.5. c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual/SEMA qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A&rdquo;, “E&rdquo; e “B&rdquo;, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.”**

**LEIA-SE:**

**“ 11.5.7.5. c) Licença Ambiental/Licença de Operação da licitante emitida pelo órgão de meio ambiente Estadual, o qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A&rdquo;, “E&rdquo; e “B&rdquo;, conforme CONAMA 358/2005 e outras legislações aplicáveis.”**

Ressalta-se, por fim, que a alteração promovida não implica modificação do objeto da contratação, tampouco interfere na formulação das propostas ou na composição dos custos pelas licitantes, consistindo apenas em ajuste procedimental relativo ao momento de apresentação da documentação ambiental.

Assim, permanecem integralmente preservados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica, proteção ambiental e continuidade dos serviços públicos de saúde, mantendo-se a regularidade e a segurança técnica do certame.

***2) Inclusão da apresentação da Licença de Operação de Tratamento por Autoclave e Incineração da empresa Licitante;***

Em resposta ao pedido formulado pela impugnante para inclusão da exigência específica de apresentação de Licença de Operação para tratamento por Autoclave e Incineração da empresa licitante, esclarecemos que o Termo de Referência já contempla, de forma adequada e suficiente, as exigências relativas ao licenciamento ambiental necessário à execução do objeto.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública não está obrigada a reproduzir integralmente toda a legislação ambiental, sanitária e regulatória aplicável no instrumento convocatório, bastando que estabeleça requisitos essenciais, pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação, em observância aos princípios da razoabilidade,





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o edital já exige a comprovação da regularidade ambiental das atividades desenvolvidas pela licitante e das unidades envolvidas na execução contratual, mediante apresentação das respectivas licenças emitidas pelos órgãos competentes, abrangendo as operações compatíveis com o objeto licitado.

Ademais, o objeto da contratação admite diferentes tecnologias ambientalmente autorizadas para tratamento dos resíduos de serviços de saúde, não se restringindo exclusivamente aos sistemas de autoclavagem ou incineração. Assim, eventual exigência específica e individualizada de licenciamento para determinadas tecnologias poderia gerar interpretação restritiva e limitar indevidamente a competitividade do certame.

Cumprе ressaltar, ainda, que compete ao órgão ambiental licenciador avaliar e definir, no âmbito do respectivo processo de licenciamento, quais atividades, tecnologias e operações estarão autorizadas à empresa executora, sendo a Licença de Operação válida o instrumento hábil para comprovação da regularidade ambiental da atividade exercida.

Dessa forma, eventual reprodução detalhada de todas as modalidades tecnológicas e respectivas licenças no edital configuraria medida excessivamente burocrática, sem acréscimo efetivo à segurança da contratação, sobretudo considerando que a execução dos serviços permanecerá integralmente submetida à fiscalização dos órgãos ambientais e sanitários competentes.

Assim, conclui-se que o Termo de Referência já contempla, de maneira adequada e suficiente, as exigências relacionadas ao licenciamento ambiental necessário à execução do objeto, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante **não merece acolhimento**, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

**3) Seja incluído a necessidade de apresentação do TESTE DE QUEIMA do incinerador em plena validade;**

Em resposta ao pedido formulado pela impugnante para inclusão, no edital, da exigência de apresentação do “Teste de Queima” do incinerador em plena validade, esclarecemos que a pretensão **não merece acolhimento**.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação contempla diferentes tecnologias ambientalmente licenciadas para tratamento dos resíduos de serviços de saúde, não se restringindo exclusivamente ao processo de incineração. O edital foi elaborado em observância aos princípios da competitividade, isonomia e ampla participação, admitindo todas as tecnologias de tratamento devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais competentes e compatíveis com a legislação sanitária e ambiental





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

vigente, tais como autoclavagem, micro-ondas, incineração e outros métodos legalmente permitidos.

Nesse contexto, a exigência genérica e obrigatória de apresentação de “Teste de Queima”; para todas as licitantes acabaria por restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que referido documento está associado especificamente às unidades de tratamento que utilizam tecnologia de incineração, não sendo aplicável às demais tecnologias admitidas no edital.

Ademais, a regularidade operacional e ambiental das unidades de tratamento já é devidamente comprovada mediante a apresentação das respectivas Licenças de Operação expedidas pelos órgãos ambientais competentes, documentos estes que atestam que o empreendimento se encontra apto ao funcionamento, observadas as condicionantes técnicas e ambientais impostas pelo órgão licenciador.

Importante ressaltar que eventual exigência adicional relacionada ao “Teste de Queima”; constitui matéria de fiscalização e controle ambiental a cargo do órgão licenciador competente, sendo documento vinculado às condicionantes específicas da licença ambiental da unidade incineradora, não cabendo à Administração Pública ampliar, de forma genérica, as exigências habilitatórias além daquelas estritamente necessárias à comprovação da aptidão para execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, vedadas cláusulas excessivas ou potencialmente restritivas à competitividade.

Assim, considerando que o edital admite múltiplas tecnologias de tratamento ambientalmente licenciadas, sendo que nem todas as tecnologias utilizam incineração, considerando ainda que a Licença de Operação válida já comprova a regularidade ambiental da unidade e que o “Teste de Queima”; constitui exigência técnica específica aplicável apenas a determinados sistemas de tratamento e sujeita à fiscalização do órgão ambiental competente, não se mostra juridicamente adequada nem tecnicamente necessária a inclusão da exigência pretendida no instrumento convocatório.

Dessa forma, **indefere-se o pedido** formulado pela impugnante, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**4) Adequação da frequência de coleta das unidades dos Hospitais Regionais;**

Em resposta ao questionamento apresentado pela impugnante acerca da frequência de coleta prevista para as unidades dos Hospitais Regionais, esclarecemos que a





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

definição da periodicidade das coletas constitui prerrogativa técnica e administrativa da Administração Pública, estabelecida com base nas necessidades operacionais específicas de cada unidade hospitalar, observando critérios sanitários, assistenciais, logísticos e de segurança no gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

A frequência de coleta prevista no Termo de Referência foi definida a partir das particularidades de funcionamento de cada unidade, considerando fatores como volume de resíduos gerados, perfil assistencial do hospital, taxa de ocupação, complexidade dos atendimentos, capacidade de armazenamento temporário, fluxo operacional interno e necessidade de prevenção de riscos sanitários e ambientais.

Trata-se, portanto, de decisão inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a quem compete avaliar, de forma motivada e fundamentada, a solução mais adequada para assegurar a continuidade, eficiência e segurança dos serviços públicos de saúde.

Ressalta-se, ainda, que a Administração Pública detém competência para definir as especificações técnicas e operacionais do objeto contratado, desde que devidamente justificadas e compatíveis com o interesse público, não cabendo ao particular substituir a avaliação técnica realizada pelos setores responsáveis pelo planejamento da contratação.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restritividade na definição da frequência de coleta estabelecida no edital e seus anexos, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante não merece acolhimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência, por refletirem as necessidades reais e específicas das unidades hospitalares atendidas pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

***5) Solicitação de Documentos de Alvará de Funcionamento e/ou Localização e Vigilância Sanitária das Empresas Subcontratadas;***

Em análise ao pedido de esclarecimento apresentado pela impugnante acerca da redação do item 11.5.7.8 do Termo de Referência, especificamente quanto à expressão “contendo os documentos compatíveis com o objeto contratado”, esta Administração **reconhece a necessidade de promover adequação redacional, visando conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica ao dispositivo.**

Verificou-se que a redação originalmente prevista poderia ensejar interpretações divergentes quanto ao alcance da exigência documental, especialmente considerando que a comprovação complementar relacionada à regularidade ambiental e operacional da unidade de destinação final será oportunamente exigida da licitante adjudicatária no momento da assinatura contratual.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Dessa forma, visando preservar os princípios da razoabilidade, competitividade, clareza do instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, acolhe-se o pedido de retificação do item, promovendo-se ajuste meramente redacional, sem alteração do objeto ou das condições de execução contratual.

Assim, o item passará a vigorar com a seguinte redação:

**ONDE SE LÊ:**

“11.5.7.8 Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados, contendo os documentos compatíveis com o objeto contratado.”

**LEIA-SE:**

“11.5.7.8 Caso a licença do aterro sanitário não esteja em nome da empresa licitante, essa deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário, com firma reconhecida, assinatura e período de validade, anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados.”

Ressalta-se que a alteração promovida possui caráter exclusivamente aclaratório e procedimental, não implicando modificação substancial do objeto, tampouco interferindo na formulação das propostas ou na competitividade do certame, permanecendo preservadas as exigências técnicas e ambientais necessárias à adequada execução contratual.

**6) Adequação do item 11.6.5 do respectivo edital;**

O item prevê: **11.6.5** Comprovante do “CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária”, em nome da licitante referente ao seu município Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, compatível com o objeto da licitação ou, ainda, documento hábil que comprove que a empresa está dispensada de sua apresentação;

Em análise ao pedido de adequação do item 11.6.5 do Edital, esta Administração esclarece que a exigência possui como finalidade comprovar a regularidade sanitária da licitante perante o órgão de Vigilância Sanitária competente, considerando a natureza do objeto licitado, diretamente relacionado ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária.

Conforme apontado pela impugnante, no âmbito do Estado de Mato Grosso





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

vigora o Decreto Estadual nº 1.065, de 07 de outubro de 2024, que estabelece critérios técnicos e fluxos administrativos pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária de Mato Grosso, prevendo, dentre os instrumentos de regularização sanitária, o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS.

Todavia, reconhece-se que empresas sediadas em outros Estados da Federação podem estar submetidas a procedimentos administrativos distintos, com emissão de documentos equivalentes pelos respectivos órgãos locais de Vigilância Sanitária, inclusive sistemas próprios de cadastro, licenciamento, autorização sanitária ou outros mecanismos administrativos de controle.

Da mesma forma, há situações em que determinados municípios ou Estados não possuem sistema específico de cadastro sanitário, adotando apenas a emissão de Alvará Sanitário, Licença Sanitária ou documento equivalente como instrumento de regularização da atividade.

Dessa forma, visando conferir maior clareza ao instrumento convocatório, ampliar a competitividade do certame e evitar interpretação restritiva quanto à documentação aceita para comprovação da regularidade sanitária, entende-se pertinente promover **adequação redacional do item**, observando os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, **acolhe-se parcialmente** o pedido formulado pela impugnante, para promover ajuste redacional no item 11.6.5 do edital, que passará a vigorar nos seguintes termos:

**ONDE SE LÊ:**

“11.6.5 Comprovante do ‘CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária’, em nome da licitante referente ao seu município, Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, compatível com o objeto da licitação ou, ainda, documento hábil que comprove que a empresa está dispensada de sua apresentação.&rdquor;

**LEIA-SE:**

“11.6.5 Comprovação de regularidade perante o órgão de Vigilância Sanitária competente da sede da licitante, mediante apresentação de Alvará Sanitário, Licença Sanitária, cadastro, autorização, certificado ou documento equivalente compatível com o objeto da licitação, conforme os procedimentos e exigências aplicáveis do respectivo ente federativo, ou, ainda, documento hábil que comprove sua dispensa.”

Ressalta-se que a alteração promovida possui caráter meramente aclaratório e





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

não implica modificação do objeto da contratação ou das condições de execução dos serviços, permanecendo obrigatória a comprovação da regularidade sanitária da futura contratada perante os órgãos competentes.

**7) Inclusão do Alvará de Funcionamento e/ou Localização e Alvará Sanitário da empresa Subcontratada (Aterro);**

Em resposta ao pedido formulado pela impugnante para inclusão da exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento/Localização e Alvará Sanitário da empresa subcontratada responsável pelo aterro sanitário, esclarecemos que a matéria já se encontra devidamente contemplada nas exigências editalícias atualmente previstas.

O item 11.5.7.7 do edital já estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Licença do Aterro Sanitário devidamente emitida pelo órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

“11.5.7.7 Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (Estadual e quando necessário Federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos grupos ‘A’, ‘B’ e ‘E’, tratados.&rdquor;

Importa destacar que a Licença Ambiental de Operação expedida pelo órgão ambiental competente pressupõe a regularidade operacional do empreendimento perante os órgãos de controle e fiscalização, inclusive quanto às condições de funcionamento, localização, viabilidade ambiental e cumprimento das exigências sanitárias e operacionais aplicáveis à atividade desenvolvida.

Além disso, eventual exigência cumulativa e específica de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário da empresa responsável pelo aterro sanitário poderia representar excesso formal e ampliação desnecessária das condições de habilitação, especialmente considerando que a regularidade ambiental da unidade de destinação final já é comprovada mediante o licenciamento ambiental competente.

Ressalta-se, ainda, que a Administração poderá, a qualquer tempo durante a execução contratual, diligenciar e solicitar documentos complementares necessários à verificação da regularidade da unidade de destinação final, nos termos da legislação aplicável e do poder-dever de fiscalização contratual.

Dessa forma, entende-se que o edital já contempla exigência suficiente para comprovação da regularidade da unidade de destinação final ambientalmente adequada, razão pela qual não se mostra necessária a inclusão da exigência adicional pretendida pela impugnante.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO**





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA  
ASSISTENTE DE DIRECAO III  
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO  
COORDENADOR  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA  
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
SUPERINTENDENTE  
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS  
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA  
SECRETARIO ADJUNTO  
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



## Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
13/05/2026 12:44:09	-	SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA	Respondido

### Assunto Impugnação

Apresentamos impugnação ao Processo, razões que estão expostas na peça recursal em anexo.

[Visualizar Anexo](#)

---

### Respostas Impugnação

#### Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

#### Data/Hora Resposta

18/05/2026 10:11:48

Segue resposta a impugnação que foi parcialmente deferida

[file\\_download](#)Resposta sancristo completa.pdf